

Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

02
X
Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 /2025

INSTITUI VALE-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA – MG.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus vereadores aprova a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído vale-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de Itapeva – MG.

Art. 2º. O vale-alimentação instituído por esta lei possui caráter indenizatório e seu valor será fixado e atualizado através de Resolução da Mesa Diretora, observado os seguintes critérios:

I – será concedido em pecúnia e creditado mensalmente na conta do titular na mesma data do pagamento do subsídio;

II – não poderá ser superior ao valor pago aos servidores da Câmara Municipal de Itapeva – MG;

III – não integra ou incorpora ao subsídio e não será base de cálculo para incidência de descontos previdenciários e de imposto de renda.

IV – por se tratar de verba de caráter indenizatório é vedada a sua percepção em duplicidade.

§1º – Para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, caso o Vereador receba auxílio semelhante, custeado pelos cofres públicos municipais, porém em valor menor ao fixado pelo Legislativo, terá direito de receber apenas a diferença.

§2º – Resolução da Mesa Diretora poderá delegar a fixação e atualização do valor do vale-alimentação ao Presidente da Câmara, através de portaria.

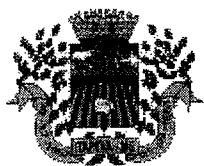
Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2025.

TONI SANDRO DE LIMA
Presidente da Câmara

Protocolado em <u>31/01/2025</u>	
Sob N°: <u>018/2025</u>	
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
ASSINATURA	



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

03
A
Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

~~TONI TOSHIO YAMASHITA~~

Vice-Presidente

~~AILTON SOARES XAVIER~~

Vereador Secretário da Mesa

~~ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES~~

Vereador

~~FRADIL ALVES DE SOUZA~~

Vereador

~~IVONETE ALMEIDA DE BARROS MARCELINO~~

Vereador

~~LAUZ PAVLO FERREIRA DA SILVA~~

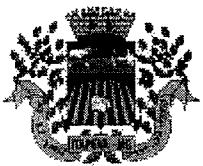
Vereador

~~Midiâ de Oliveira Cassalho~~

Vereador

~~RODRIGO SEGANTIN GARCIA~~

Vereador



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

04
X

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2025

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos para deliberação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem por objetivo instituir o vale-alimentação aos detentores de mandato eletivo deste Legislativo.

Como é cediço, os servidores desta Casa Legislativa já percebem o referido benefício, que foi instituído no Plano de Carreiras (Lei Complementar nº 22, de 26 de junho de 2012).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 850363, manifestou sobre a legalidade da concessão do vale-alimentação aos detentores de mandato eletivo, uma vez que não se confunde com subsídio ou remuneração, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Vejamos:

"EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VALE-ALIMENTAÇÃO – BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO."

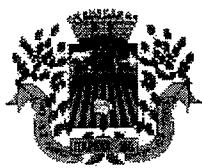
(PROCESSO N.º 850363 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Também não há de se cogitar a necessidade de observância do princípio da anterioridade, uma vez que, assim como não se aplica o referido princípio aos direitos sociais (plano de saúde, etc) também não é aplicável às verbas de caráter meramente indenizatórias como é o caso do vale-alimentação. Neste sentido temos as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"c) **DECLARAR** aos vereadores:

c.1) que o benefício não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura **sem caráter retroativo.**"

(TCE – GO – Processo 00917/22)



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

05
X
Rua Otávio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

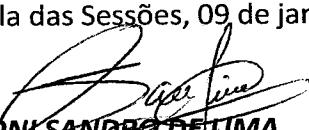
"2.2. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

3. O auxílio-alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante Lei, antecedente ao fato e que explice a categoria como beneficiária, observadas as normas orçamentárias."
(TCE-SC – Prejulgado n.º 21274)"

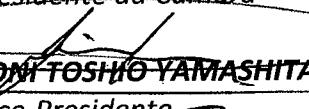
Isto posto, colocamos o presente projeto de lei para deliberação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2025.


TOMI SANDRO DE LIMA

Presidente da Câmara


TOMI TOSHIO YAMASHITA

Vice-Presidente


AILTON SOARES XAVIER

Vereador Secretário da Mesa


ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES

Vereador


FRADIL ALVES DE SOUZA

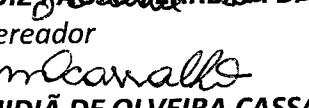
Vereador


IVONETE ALMEIDA DE BARROS MARCELINO

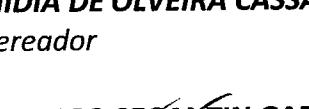
Vereador


LUIZ RAULO FERREIRA DA COSTA SIQUEIRA

Vereador


MIDIÁ DE OLIVEIRA CASSALHO

Vereador


RODRIGO SEGANTIN GARCIA

Vereador